



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1246/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

SÚMULA: Fica instituído no Município de Tamarana, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Tamarana, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

Art. 2º. Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISSQN, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal de Tamarana, pelo site www.tamarana.pr.gov.br

Art. 3º. Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta Lei e após a liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, no programa Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado e público, ainda que



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a declararem, mensalmente, via internet, os serviços contratados e/ou prestados, inclusive os de profissionais autônomos.

§1º - Ficam obrigados, ainda, a apresentarem a declaração dos documentos fiscais emitidos, todos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS - Documento de Arrecadação Simplificada.

§2º - Os estabelecimentos que realizam o recolhimento pelo regime de estimativa poderão utilizar o módulo de declaração simplificado para realizar sua escrituração eletrônica.

Art. 5º. O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Tamarana, site www.tamarana.pr.gov.br

Parágrafo único - O Livro Eletrônico conterá:

- I - As informações cadastrais do responsável legal;
- II - As informações cadastrais e contábeis do declarante;
- III - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao município de Tamarana;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VIII - O registro do imposto devido, inclusive sobre o registro de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 6º. Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, próprio e retido, pela Guia de Pagamento do ISSQN, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, a partir de 60 dias a contar da data da publicação da lei, no endereço supramencionado.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. As Declarações do ISS/Retido e do ISS Próprio deverão ser feitas mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) respectivamente, do mês subsequente ao fato gerador do Tributo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser remetida, individualmente, por prestador, tomador de serviços ou responsáveis tributários, mensalmente, iniciando-se 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido, no prazo previsto na legislação, independentemente do imposto;

II - apresentar a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

Art. 9º. O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 5º, deverá, no caso de erro, na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata, entregar a declaração retificadora.

Parágrafo único - A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente ilidem a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 10. A retificação da declaração poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

§1º - A declaração retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISSQN já informados.

§2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral do Município e ao setor competente para a inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido enviados para inscrição na Dívida Ativa;

III - caso o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

procedimento fiscal.

§3º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que não houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 11. As Guias de Pagamento do ISSQN, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados, aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da saída da transmissão ou apresentação ao Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 12. O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de serviços tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas.

§1º - O Livro de Registros de Prestação de Serviços deverá ser escruturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

§2º - Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, sendo que em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter o visto de repartição competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Tamarana, deverão apresentar mensalmente ao Fisco Municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, de acordo com os registros contábeis nas contas do plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que tenham por objeto o registro de serviços, através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal, das informações fiscais dos serviços tomados.

Art. 14. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados a manter arquivado na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§1º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§2º - Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por contribuintes não inscritos, de todos os serviços contratados.

CAPÍTULO V

ADMINISTRADORAS DE CARTÃO

Art. 15. Deverão ainda prestar informações à administração tributária municipal as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, relativo as operações e prestações realizadas com contribuintes através de estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, em conformidade com as instruções regulares baixadas pela administração tributária municipal.

§ 1º O fornecimento das informações requeridas às administradoras de cartões de crédito ou débito em conta corrente, as prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares previstos nesta lei, seguirá as instruções estabelecidas pela administração tributária municipal.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares, através de arquivo eletrônico.

§ 3º O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transcrição Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no site www.tamarana.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o "layout" de registros, disponível no site www.tamarana.pr.gov.br

§ 5º As informações serão enviadas até o dia 20 (vinte) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§ 6º Ficam as administradoras de cartões de crédito e débito, ou quaisquer operações onde haja remuneração à mesma, por prestação de serviços através da "remuneração de garantia, taxa de desconto ou outra", obrigadas a disponibilizar arquivo com as informações referentes as transações realizadas neste município no período de 5 (cinco) anos pretéritos, discriminadas por competência, no prazo de 90 (noventa) dias, no formato disponibilizado no site www.tamarana.pr.gov.br da Prefeitura Municipal de Tamarana, observando o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

§ 7º Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 2º, § 5º e § 6, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de cinco dias úteis contados antes de vencidos os respectivos prazos, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até quinze dias.

§ 10 A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 01 de 2017 e constantes nesta lei.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 16. A solicitação para "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF", bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no sítio deste Município, conforme artigo 2º desta lei.

Art. 17. A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas pelo Poder Executivo do Município de Tamarana.

Art. 18. Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar devidamente cadastrado no Município.

Parágrafo único - A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não cadastrado ficará pendente até a apresentação da documentação regulamentar



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

para o cadastramento, que após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O não recolhimento do ISSQN Próprio e/ou Retido, no prazo estabelecido sujeitará o responsável as seguintes penalidades, de acordo com a infração descrita:

- I - não efetuar o cadastro no Livro Eletrônico, multa de 50 UFM;
- II - deixar de fazer a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio, mensalmente, via internet, multa de 50 UFM por declaração;
- III - deixar de apresentar a declaração dos documentos fiscais emitidos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS, multa de 25 UFM por infração;
- IV - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incorretos ou inverídicos, de cuja aplicação possa resultar para o Município prejuízo, culminando com o não pagamento de tributo ou com redução ilegítima do tributo devido, multa de 25 UFM por infração;
- V - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incompletos, multa de 25 UFM por infração;
- VI - apresentação de Declaração "Sem Movimento", havendo movimento a ser declarado, multa de 25 UFM por declaração apresentada;
- VII - não emitir os livros fiscais em papel e não promover sua encadernação, multa de 25 UFM por exercício;
- VIII - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, deixar de manter na agência local, para exibição ao fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, multa de 100 UFM por infração;
- IX - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, apresentar o mapa analítico com dados incompletos ou inexatos, multa de 100 UFM por infração.
- X - quanto as administradoras do cartão de crédito, deixar de apresentar os dados solicitados, multa de 500 UFM por infração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis, em sua escrita fiscal, contábil e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

autoridade fiscal.

§1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

§2º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

§3º - Fica dispensado de escrituração, bem como de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços - ISS, o serviço comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Tamarana.

Art. 21. Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 4º deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet para autorização da Prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 22. O manual de operações do módulo declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contribuintes no endereço eletrônico constante do art. 2º desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de março de 2018.

Roberto Dias Siena
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal